



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.968 - MT (2014/0104302-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E OUTRO
ADVOGADO : ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ADAO CRISTIANO DÁ SILVA RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS. EXTENSÃO DOS EFEITOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Tribunal, o excesso de prazo na formação da culpa deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, a partir das particularidades do caso concreto e das circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. *In casu*, diante da pluralidade de réus e da complexidade da causa, o que ensejou a expedição de várias cartas precatórias, resta justificado o retardo no processamento do feito, atualmente na fase final da instrução.

4. Ausente a cópia da decisão que decretou a preventiva, não há como se aferir os elementos ensejadores da constrição, não sendo possível, portanto, analisar pedido de extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida a outros corréus, nos termos do art. 580, do CPP.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.968 - MT (2014/0104302-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de ADÃO CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que denegou ordem lá impetrada.

Narram os autos que o paciente foi denunciado, com outras pessoas, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, IV, 157, § 2º, I e II, por oito vezes, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, e arts. 12 e 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 e teve decretada a prisão preventiva pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São José dos Quatro Marcos/MT, fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. Formulado pedido de liberdade provisória, foi este indeferido pelo juízo processante.

O Tribunal *a quo* denegou ordem em *habeas corpus* lá impetrado, no qual se alegava ausência de requisitos para manutenção da custódia preventiva e excesso de prazo na formação da culpa (fls. 308/316).

Daí o presente *mandamus*, em que reitera o impetrante a tese acerca do excesso de prazo para o término da instrução, alegando que outros corréus já se encontram em liberdade.

Pugna, inclusive liminarmente, pela revogação da segregação cautelar e consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida às fls. 322/323.

Informações prestadas às fls. 330/332.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 336/339).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.968 - MT (2014/0104302-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Insurge-se o impetrante contra alegado excesso de prazo na formação da culpa, aduzindo que inexistente fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar e que outros corréus, em similar situação, já foram beneficiados com a concessão da liberdade provisória.

O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, a partir das particularidades do caso concreto e das circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

In casu, conforme informações prestadas pelo Juízo processante, o paciente responde a seis denúncias pela suposta prática de 8 fatos tipificados como crime em várias cidades da região, contando atualmente com 7 volumes os autos da ação penal em razão da qual se encontra preso. Consta, ainda, que foram expedidas cartas precatórias para oitiva de testemunhas e de vítimas residentes em outras Comarcas (fls. 331/332).

Diante da pluralidade de réus, da complexidade da causa e dos fatos, o que ensejou a expedição de cartas precatórias, resta justificado o retardo no processamento do feito, atualmente na fase final da instrução (fl. 332).

Quanto à pretendida extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida a outros corréus, é cediço que, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, devem os agentes estar em idêntica situação fático-processual.

Todavia, o impetrante não trouxe aos autos cópia da decisão que decretou a custódia cautelar, mas tão somente da que indeferiu o pedido de revogação da preventiva, que remete aos motivos do *decisum* primevo (fls. 240/242), como bem consignou o Tribunal *a quo*:

(...) Demais disso, no tocante à pretendida extensão dos efeitos da ordem liberatória concedida aos corréus, é proverbial que tal hipótese somente vem a ser factível se e quando posto em paralelo idêntica situação objetiva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjativa dos agentes e, na hipótese, os impetrantes, para além de não terem indicado as decisões que serviriam de paradigma, deslembaram-se de colacionar aos autos a cópia do decreto de prisão preventiva do paciente ou outros documentos que comprovem a aventada similitude, inviabilizando, por isso mesmo, o deferimento do pedido de efeito extensivo. (fl. 312)

Ausente a cópia da decisão constritiva, não há como se aferir os elementos ensejadores da segregação e a identidade de situações fáticas e pessoais entre o paciente e os demais corréus.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0104302-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 293.968 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11206420128110038 1244472012 12444720128110039 189392014 21997520128110039
51258 51297 52368

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E OUTRO
ADVOGADO	: ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ADAO CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: ALEXANDRO MOREIRA DA SILVA
CORRÉU	: VANILTO ROQUE TOMASI JÚNIOR
CORRÉU	: ALEXANDRE MARTINS DE LIMA
CORRÉU	: JOSÉ LUIZ BRUM
CORRÉU	: WANDERSON ROGÉRIO DE LAET
CORRÉU	: LAERTE MEYER CAMILO
CORRÉU	: EZAQUEL FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: JORGE ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: JORGE ADRIANO DA SILVA
CORRÉU	: VALDINEI FRANCISCO
CORRÉU	: UEBERSON ROGÉRIO DE LAET

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.